MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 28 de julho de 2023 | Ano IV | Edição nº 779A
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3
Licitações e Contratos 4
Pregão 4
Errata 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

CMDCA AGUAÍ / SP CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ofício n° 72/2023

Aguaí, 28 de julho de 2023.

Assunto: Candidatos aptos a participarem da 3ª fase da eleição de Conselheiro Tutelar 2024/2027

Por meio do presente, venho por intermédio deste, informar a relação dos candidatos que estão aptos a participarem dos testes psicológicos referente a 3ª fase da eleição para Conselheiro Tutelares nos dias 14 e 15 de agosto de 2023.

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
01	Isabel Antônia de Oliveira Gomes
04	Thalia Oliveira Pereira da Silva
05	Felipe Cássio Tibúrcio
10	Domingas Mariano Cordeiro de Jesus
11	Maria Fernanda de Souza Trebesqui Oliveira
12	Roselaine de Farias Nogueira
14	Silvio de Oliveira Gomes
15	Gabriel Ferreira Mariano
16	Camila Paiva de Oliveira

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS SOUZA
Presidente do CMDCA – Aguaí / SP

AO ILMO SR.
CLEBER MARTINS
D.D Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal
Aguaí – SP

Município de Aguaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Licitações e Contratos

Pregão

Medicamp Cirúrgica

Campinas, 25 de julho de 2023.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEC ADM/LIC. 116/2023
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Medicamp Cirurgica Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.032.813/0001-12, com sede na Rua José Paulino, 2.278, Sala 41, Centro, Campinas/SP, CEP 13023-102, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, para interpor:

Impugnação de Edital

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo ao *Excelentíssimo*(a) Presidente da comissão Permanente de Licitações que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização do certame em referência, previamente fixada para o dia **31/07/2023,** até o julgamento final do presente recurso de impugnação.

I – Exigência de Inscrição ou Registro no Conselho Regional de Farmácia

A ora impugnante pretende participar do certame em referência que tem por objeto: registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos, para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde

Ocorre que, no subitem 12.8.3.5 do edital em comento, consta a exigência de registro ou inscrição no Conselho de Farmácia – CRF, para exercer as atividades de comercialização e venda de medicamentos, porém nem todos os produtos são medicamentos, como por exemplo os itens 281 e 282, que são classificados como correlatos;

Produto para a saúde
Produto para a saúde são como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua

Medicamp Cirúrgica

> principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios. Vide Anexo I da Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001. (grifo nosso).[1]

Considerando tal definição, o Conselho de Enfermagem já se manifestou quanto à competência da Responsabilidade Técnica de empresas do segmento.

Trago à luz o Parecer COREN/SP GAB nº 034/2021[2]:

> **"Conclusão: Diante do exposto, tem-se que o profissional Enfermeiro poderá desenvolver produtos definidos como produtos médicos, realizar treinamentos e orientações relacionadas à utilização destes, bem como assumir a Responsabilidade Técnica por empresas que os comercializam, desde que tenham o devido conhecimento técnico-científico imprescindível para garantir qualidade e segurança do produto." (grifo nosso).**

Conforme exposto, a Responsabilidade Técnica de empresas por Enfermeiros é cabível para os "produtos para a saúde".

Sendo assim, a inscrição ou registro no Conselho de Farmácia é excessivo, ou seja, há uma restrição na competitividade do certame equivocada.

Ainda, quanto ao registro ou inscrição em entidade de classe profissional, importante frisar que o registro deve estar relacionado com a atividade preponderante da empresa.

> "Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional."
> **"É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa."(grifo nosso).**[3]

Como é possível notar, o registro na entidade profissional é de acordo com a atividade fim da empresa, sendo a obrigatoriedade de apresentação de inscrição/registro no Conselho de Farmácia descabida e limitadora.

Ademais, a exigência contida no edital não certifica a boa qualidade do produto e seu processo de fabricação ao consumidor final.

A exigência da Licença Sanitária competente, a Autorização de Funcionamento e o Registro do Produto na Anvisa, são condicionantes suficientes para que caracterize a aprovação pela Anvisa de determinado produto e estabelecimento.

E ainda que for necessária a solicitação de responsável técnico, por não se tratar de medicamentos e sim materiais para a saúde, o enfermeiro poderá ser RT (responsável técnico) de

[1] https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/produtosparasaude/conceitos-e-definicoes#:~:text=Produto%20para%20a%20sa%C3%BAde%20s%C3%A3o,realizar%20sua%20principal%20fun%C3%A7%C3%A3o%20em
[2] https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2011_34.pdf
[3] Fonte: https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-inscricao-na-entidade-profissional-competente/

empresas que comercializem este tipo de material.

Pondera-se que a exigência feita no edital macula e limita o certame, sendo uma gravosa ofensa aos princípios administrativos.

II – Argumentação Legal

O edital viola os princípios administrativos norteadores do procedimento licitatório, como por exemplo: princípio da legalidade, economicidade e impessoalidade.

Não se pode olvidar da consulta aos princípios estabelecidos na Carta Magna, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, que impõe à Administração o cumprimento de premissas basilares na elaboração dos editais de licitação, especialmente em relação à amplitude concorrencial do certame que se procederá.

Neste passo, deve-se descrever o contido no inciso I, do § 1°, do artigo 3° da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em* ***estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***
>
> *§ 1º* ***É vedado aos agentes públicos****:*
>
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes* ***ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*****" (grifo nosso).**

A fixação do registro ou inscrição no Conselho de Classe em específico deve observar e cuidar para que o certame não seja direcionado a nenhum dos concorrentes ou apenas a uma minoria, de modo que a Administração tenha maiores opções possíveis de qualidade e mesmo de preço.

Quanto a isto, bem comenta **Marçal Justen Filho Justen Filho, Marçal** - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição - São Paulo: Dialética, 2004, pág. 68/69:

> *"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. (...) Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa,* ***serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.*** *Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores." (grifo nosso).*

Portanto, é obrigação do administrador, ao confeccionar e publicar o edital de pregão, fazer com que o objeto seja o mais abrangente possível, sem deixar de atingir o seu objetivo primordial na contratação.

O edital não pode contemplar exigências excessivas e desnecessárias, capazes de limitar o caráter competitivo do certame, impedindo empresas que, pela inteligência da lei, estejam plenamente aptas a contratar com a administração pública.

Portanto, verifica-se que o Órgão Licitante feriu todos os preceitos legais, tanto ao procedimento administrativo licitatório, quanto aos preceitos constitucionais, cuja consequência imediata do seu ato administrativo é a restrição da participação da licitante no presente processo licitatório, por uma exigência que não se amolda aos ditames legais.

No mesmo viés, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendido da seguinte forma:

> "Com efeito, o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito. Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas. **No caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Dessa forma, com o intuito de fomentar a competitividade da licitação, nos moldes do recomendado pelo parecer ministerial, deve a Administração interessada adotar uma das seguintes opções a título de qualificação técnica: eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, em especial os acima nomeados"[4].(grifo nosso).**

Destarte, outro não pode ser o procedimento da Impugnante, senão requerer seja alterado o Edital, no que se refere à apresentação de inscrição ou registro no Conselho Regional de Farmácia, possibilitando que todos os concorrentes participem do certame, em igualdade de condições, de modo a retirar do edital as condições que direcionam o Instrumento Convocatório, por este não ser fator determinante na sua finalidade e qualidade do produto.

III - Do Pedido

[4] 014309.989.17-6. SESSÃO DE 27/09/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/COMUNICADO-GP-2018-01.pdf.

Medicamp Cirúrgica

Pelo exposto, espera a Impugnante o acolhimento e o provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios do Edital na forma da lei. Para tanto, requer:

1) Suspensão do edital para análise desta impugnação;
2) A alteração da documentação solicitada no subitem 12.8.3.5, para que seja afeito o Conselho de Classe de cada empresa (seja enfermagem ou farmácia);
4) Republicação do edital, tendo em vista a previsão legal existente, preservando os princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, e saúde por ser medida da mais lídima Justiça.

Atenciosamente,

33.032.813/0001-12
MEDICAMP CIRÚRGICA EIRELI
Rua José Paulino, 2278 - 4º and.-Sl. 41
Vila Itapura - CEP 13023-102
CAMPINAS - SP

_____
JONAS FONTES GARCIA
RG: 43.575.669-2
CPF: 369.658.058-97

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215 – Parque Interlagos
"SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"
Rua Marieta Moro, 265 – Jardim Santa Úrsula
(19) 3653-7171 farmaciamunicipal@aguai.sp.gov.br

Aguaí, 26 de julho de 2.023

OFÍCIO SMS FM Nº 23/2.023

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Secretaria de Administração - Setor de Compras e Licitações

A/C Pregoeira – Srta Franciele Martins

Assunto: Solicitação de impugnação e complementação ao Edital
PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO 030/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 116/2023

Prezada,

Em atendimento a solicitação de empresa MEDCAMP, defiro parcialmente o pedido de impugnação e solicito a complementação do quesito "HABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do referido edital.

Tendo em vista que não será alterada a elaboração da proposta não será necessária a suspensão do certame.

12.8.3.5. Certificado de Responsabilidade Técnica do farmacêutico responsável pela empresa, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor.

Leia-se:

12.8.3.5. Certificado de Responsabilidade Técnica do farmacêutico responsável pela empresa, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor **ou** Certificado de Responsabilidade Técnica do conselho de classe do profissional devidamente habilitado de acordo com a atividade da empresa, com prazo de validade em vigor.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Errata

Prefeitura de Aguaí
Fone: 3653-7100 - CNPJ 46.425.229/0001-79
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP 13.860.000
Caixa Postal 31 - www.aguai.sp.gov.br - Aguaí/SP

Aguaí, 28 de julho de 2023.

Errata

Aviso de Alteração do Edital

Pregão Eletrônico 030/2023

Processo Administrativo 116/2023

Conforme Ofício SMS FM Nº 23/2023 (disponível na íntegra no Portal da Transparencia do município de Aguaí, através do link:https://aguai.sp.gov.br/home/ Campo Editais e Licitações) da Secretaria Municipal de Saúde, segue correção:

No subitem 12.8.3.5 do Edital, onde se lê:

12.8.3.5. Certificado de responsabilidade Técnica do farmacêutico responsável pela empresa, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor.

Leia-se, conforme subitem 12.8.3.5 do Termo de Referência:

12.8.3.5. Certificado de responsabilidade Técnica do farmacêutico responsável pela empresa, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor ou Certificado de Responsabilidade Técnica do conselho de classe do profissional devidamente habilitado de acordo com a atividade da empresa, com prazo de validade em vigor.

Tendo em vista que a alteração não modifica a elaboração das propostas, mantem-se a data designada para a sessão dia 31 de julho às 09:00h pelo Portal de Compras Públicas.

FRANCIELE RODRIGUES LUCIANO MARTINS

Pregoeira